



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003473/2005-01
Recurso nº 341.998 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.601 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ ROBERTO VAZ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE AVERBADO.

Cabe excluir da tributação do ITR as parcelas de áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta firmados entre o proprietário do imóvel e órgão de fiscalização ambiental estadual, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Cabe restabelecer a área comprovadamente ocupada com benfeitorias.

REBANHO DECLARADO.

Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência do rebanho informado na DIRT/2001, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem correspondente, observada a legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser aceito como verdadeiro o valor total do imóvel declarado na DITR/2001, pois este se encontra condizente com o valor de Compra e Venda do Imóvel em transação efetivamente ocorrida em 2001.

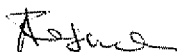
MULTA AGRAVADA.

Descabe o agravamento da multa de lançamento de ofício quando comprovado que o não atendimento à intimação decorreu de envio de correspondência a endereço diverso daquele de domicílio do interessado.

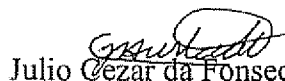
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada a 75%, acatar a exclusão de Áreas de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal e ocupadas com benfeitorias nos montantes de 290,4 ha e 7,2 ha, respectivamente e restabelecer o VTN declarado. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento parcial em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora Designada



Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 15/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/19, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$133.099,51, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Rio da Prata”, localizado no município de Ituiutaba - MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 781675-8.

A ação Fiscal iniciou-se com termo de intimação de fls. 06, que não foi cumprido pelo Contribuinte, exigindo os seguintes documentos:

- matrícula atualizada do imóvel, Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo, relação das benfeitorias com sua área em m², declaração de Produtor Rural e notas fiscais da produção vegetal.

A autuação, conforme consta do Auto de Infração (fls. 17/19) se deu em virtude da glosa integral das seguintes áreas declaradas: de preservação permanente (373,2 ha);



das benfeitorias (71,0 ha); das destinadas à produção vegetal (501,3 ha); das destinadas à pastagem (595,0 ha) e das destinadas à atividade granjeira/agrícola (1,0 ha).

Além disso, foi arbitrado o VTN do imóvel para R\$ 1.565.380,00 (R\$ 1.015,50/ha) desconsiderando o que foi declarado no valor de R\$ 670.000,00 (R\$ 434,64/ha), operando-se um aumento da área tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo em consequência das glosas efetuadas.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou em, 16/12/2005, a impugnação (fls.22/35), acatada como tempestiva. Alegou consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 53 e 54):

"discorre sobre a tempestividade da impugnação e o procedimento fiscal, requerendo seja extinto o respectivo auto de infração, por ter sido constituído com flagrante irregularidade, sem qualquer base legal ou amparo em fatos reais

Afirma não ter cometido qualquer tipo de infração, omissão ou irregularidade referente ao citado imóvel ou à respectiva DITR/2001, contestando o critério adotado na constituição do lançamento suplementar, escudado apenas em presunção;

O VTN arbitrado pela autoridade fiscal ficou muito acima do valor adotado para o ITBI pelo município de Ituiutaba, inferior ao VTN declarado pelo impugnante;

A propriedade, adquirida em 15/05/200, é altamente produtiva (GU de 100%), conforme declaração de produtor rural e notas fiscais anexadas, devendo as áreas preservacionistas regularmente averbadas, sem a obrigatoriedade de apresentar o ADA, ser excluídas da tributação e, assim ser mantida a alíquota de cálculo de 0,30 % (...) "

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/BRASILIA/DF, conforme Acórdão de fls. 119/125, julgou procedente o lançamento, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Não reconhecida como área de interesse ambiental e sem o protocolo tempestivo do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no IBAMA/órgão conveniado, é incabível a exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR.



DA ÁREA DE PASTAGENS – DO REBANHO DECLARADO

Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência do rebanho informado na DITR/2001, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem correspondente, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado do imóvel e suas características particulares desfavoráveis, que o justificassem.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/02/2008 (fl. 129), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 130/156, onde argumenta em síntese que:

- Estão devidamente averbadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo inclusive juntado o ADA que fora protocolizado intempestivamente.
- Foram apresentadas inúmeras provas de que o imóvel em questão tinha como atividade no citado exercício a exploração pecuária e agrícola, e que efetivamente utilizava a área de 501,3 ha com produtos vegetais;
- Que o valor alegado e pretendido no referido expediente administrativo com a pretensa revisão do Valor da Terra Nua tributável, além de totalmente ilegal e indevida, estaria muito acima daquele efetivamente declarado e vigente no ano de 2001.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente destaca-se que ao compulsar os autos restou comprovado que a intimação expedida pela Receita Federal em 28/04/2005, na qual foi solicitada informações no prazo de 20 dias por meio de documentos, foi destinada a endereço que não correspondia ao do Contribuinte em questão, o que lhe impediu o cumprimento de tal exigência. Desta forma, não cabe a imputação da multa de ofício majorada, prevista no artigo 44, § 2º da Lei 9.430/96, por estar justificada a ausência de resposta ao apelo da administração.

- VTN ARBITRADO:

Quanto ao valor do VTN arbitrado pela fiscalização, foi juntada pelo contribuinte (fl. 62) cópia da Guia de Informação de ITBI expedida pelo município de Ituiutaba – MG, onde resta comprovado que o valor real da venda do imóvel, adquirido pelo contribuinte



em 04/05/2001, teria sido de R\$ 1.063.000,00. Excluído o valor de R\$ 438.000,00 relativo às benfeitorias existentes, o valor remanescente referente à terra nua apurado para aquele imposto correspondeu a R\$ 625.000,00.

Outrossim, em análise a DITR/2001, verifica-se que o valor total do imóvel declarado pelo contribuinte, no montante de R\$ 1.850.000,00, foi maior do que o valor pago por ele na aquisição do referido imóvel, no próprio exercício de 2001, sendo, portanto, plausível considerar que este valor total declarado se encontrava compatível com a realidade do mercado e que o arbitrado pela então SRF constituiu exagero que não deve ser imputado ao contribuinte.

Diante de inequívoca prova, deverá ser aceito como verdadeiro o valor total do imóvel declarado na DITR/2001 dispensando-se, neste caso, a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação. Tal aceitação acarretará um Valor da Terra Nua, para efeitos de base de cálculo do ITR, menor do que o apurado no aludido auto de infração. Como não houve discordância em relação aos valores declarados referentes a benfeitorias e Culturas/Pastagens/Florestas, conclui-se adequado também o VTN declarado pelo contribuinte.

- ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/RESERVA LEGAL:

A respeito do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847/94, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e as de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei 4.771/65 com redação dada pela lei nº 7.803/89.

Mais tarde com o surgimento da Lei nº 9.393 de dezembro de 1996, foi permitido ao contribuinte excluir da área total do imóvel as áreas de Preservação Permanente e também as de Reserva Legal, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, conforme se verifica:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)”

Constata-se ainda no § 7º do supracitado artigo da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, a desnecessidade, por parte do declarante, de prévia comprovação, em sua declaração, pois o ITR é imposto lançado por homologação, da existência ou não das áreas previstas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, § 1º, cabendo pagamento com juros e multa caso sua declaração não for verdadeira:



"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifo nosso)

Portanto, resta claro que a indicação da área de Reserva Legal para fins de isenção nas respectivas declarações de ITR possui respaldo legal e não está condicionada à prévia comprovação pelo contribuinte. Ou seja, **tal área é isenta por existir e não por constar de um ato declaratório ou estar averbada no Cartório.**

O que pode se notar pela análise dos supracitados dispositivos é a consagração, pelo legislador, do Princípio da Verdade Material, indispensável aos procedimentos de lançamento, assim como aos julgamentos realizados na esfera administrativa.

Outrossim, a Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.939/81, determina a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para redução do valor do ITR relativa às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, sem mencionar, entretanto, prazo fatal para apresentação de tal documento:

"Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória" (NR)

(...)"

Esta apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, portanto, deve ser interpretada apenas como uma obrigação acessória e não um requisito para o aproveitamento da isenção prevista na Lei nº 9.939/96. Assim, sua apresentação intempestiva acarretaria, no máximo, aplicação de penalidade por descumprimento de uma obrigação acessória e em hipótese alguma argumento para a glosa das áreas legalmente isentas pela Lei.

Outrossim, no caso dos autos, a área de utilização limitada/reserva legal declarada pelo contribuinte na DITR de 2001 encontra-se devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, conforme se depreende da leitura da escritura do imóvel, além do próprio ADA (fl. 188), que fora protocolizado em 29/03/2005.

Nesse ponto, insta consignar que o registro público não é constitutivo da reserva legal, mas declaratório de sua existência. A área de preservação permanente ou de reserva legal/utilização limitada não existe ou deixa de existir na propriedade rural porque a averbação ocorreu ou deixou de ocorrer.

A eficácia do registro público, *in casu*, é unicamente a de outorgar publicidade à existência da referida reserva, que pré-existe ao registro propriamente dito.

✓

Assim, independente da reserva legal estar ou não averbada à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou desta averbação ter ocorrido posteriormente ao fato gerador, a verdade é que, existindo efetivamente a cobertura vegetal destinada a esta finalidade, a utilização limitada da propriedade é de rigor e não pode ser agregada à base de cálculo do Imposto Territorial Rural, em respeito ao Princípio da Verdade Material.

Neste sentido é o Acórdão de nº 303-32195 lavrado pelo então Conselheiro Zenaldo Loibman:

"ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Regime de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. RECURSO PROVIDO. (grifo nosso) "

É importante destacar a necessidade do Processo Administrativo Fiscal também se pautar no Princípio da Verdade Material, pois sendo apresentados meios idôneos que comprovam a existência de áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, como o caso olvidado no presente Recurso Voluntário, a Administração Pública fica comprometida a reconhecer o direito à isenção prevista em lei, em favor do Contribuinte.

Assim, entendo que o contribuinte, quando alvo de fiscalização, teve êxito em comprovar a correção das informações prestadas na DIRT/2001, no que diz respeito às áreas de reserva legal e sua conseqüente exclusão da base de cálculo do ITR, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2001, não restando outro resultado senão a reforma da decisão recorrida neste ponto, para se desconsiderar a glosa realizada.

- ÁREA DE PASTAGEM:

No que tange a área utilizada como pastagem, realmente não foi acostado aos autos nenhum documento que a comprove, tendo sido juntado apenas a Declaração de Produtor Rural cujas informações não correspondem ao ano base de 2000, sendo neste caso procedente a glosa realizada pela autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

- ÁREA DE BENFEITORIAS

Quanto à área ocupada com benfeitorias, considerando que consta da matrícula do imóvel (Av. 18-5, datada de 26/09/1996) edificação de benfeitorias e que há no croqui de fls. 63 a indicação de 7,2 ha de benfeitorias, acato tal extensão como devidamente comprovada, devendo ser restabelecida.

Diante do exposto, voto no sentido de dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a multa de ofício aplicada para aquela prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; confirmar o valor real do imóvel declarado da DIRT/2001, gerando conseqüente revisão no VTN obtido pela autoridade fiscal, confirmando-se também o que



havia sido declarado; para efeito de apuração de área utilizável e determinação de alíquota aplicável ao cálculo do ITR, deverá ser desconsiderada a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, diante da comprovação de sua existência pelo contribuinte, restabelecido 7,2 ha de área ocupada com benfeitorias; e, por fim, confirmadas as demais glosas, uma vez que não foi demonstrada nenhuma incorreção no lançamento.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir de seu voto tão-somente quanto ao restabelecimento de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Área de Utilização Limitada/Reserva Legal (AUL/ARL) declaradas.

Vale destacar que o interessado declarou tão-somente APP de 373,2 ha e é certo que não apresentou cópia de requerimento de ADA.

Vale destacar que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)"

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)



Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

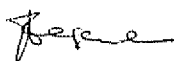
Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Embora não haja ADA apto a amparar a exclusão de APP declarada ou em montante inferior, da análise dos documentos constantes dos autos, em especial aqueles referentes à matrícula do imóvel de nº 5.652 (fls. 55 a 57), verifico que, em 21 de maio de 1998, houve a averbação de 290,4 ha de área de Reserva Legal (Av-20-5.652), em decorrência de Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas firmado entre o proprietário do imóvel e o Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Portanto, ainda que o interessado só tenha declarado APP, exclusão para a qual não logrou apresentar documentos hábeis a ampará-la, tendo em vista a averbação de Área de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal acima mencionada, entendo que é possível acatar a exclusão de 290,4 ha a título de AUL/ARL.

Diante do exposto, voto por reduzir a multa de ofício aplicada a 75%, por acatar a exclusão de Áreas de Utilização Limitada/Área de Reserva Legal e ocupadas com benfeitorias nos montantes de 290,4 ha e 7,2 ha, respectivamente e restabelecer o VTN declarado



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende